

**AO ILMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA PARAIPABA/CE**

**Ref. ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 004/2024**

**GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.154/0001-54, com sede na Rua Professor João Verônica, nº 115, loja 03, bairro Centro, no município de Trairi/CE, CEP: 62.690-000, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. **Kauê Canaver de Azevedo**, na forma de seu contrato social, vem como devido acatamento e respeito à presença de V. Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO, na forma do item 8 e seguintes do Edital**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Inicialmente afirma ser tempestivo o presente recurso administrativo, tendo início a fluência do prazo de três dias, na data do dia 27/03/2024 finalizando em 01/04/2023, como apresentado nesta oportunidade resta tempestivo o recurso:

8.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**1. Breve Histórico do pregão presencial nº 026/2023 SRP**

A Prefeitura de Paraipaba/CE lançou o pregão eletrônico supramencionado do tipo menor preço, com o seguinte objeto:

1.1 O objeto da presente licitação é a **AQUISIÇÃO DE LANCHES, ÁGUA MINERAL E REFEIÇÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Consagrou-se vencedora a empresa **JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA**.

No entanto, o pregão acima mencionado, conforme o item 7.4.3 do edital, é necessário comprovação de patrimônio líquido igual ou superior à 10% do valor da contratação. Vejamos:

7.4.2.3. As sociedades por ações deverão apresentar as demonstrações contábeis publicada na Imprensa Oficial de acordo com a legislação pertinente.

7.4.3. Comprovação do Patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, conforme planilha constante do Termo de Referência (anexo I) deste edital, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício encerrado.

Os valores dos lotes somam o montante de **R\$ 2.154.856,00**, vejamos:

Edital / Aviso	Orgão / Unidade: Compradora	Lote / Item	Preço/valor/ótimo	Melhor proposta / Lance	Proposta	Tempo decorrido	Situação	Ação
PERAIPABA	Paraipaba	1.1	R\$ 500,00	R\$ 49.994,00	SIM	07:16:10	Ativa	🔍 🔄 🗑️
PERAIPABA	Paraipaba	CE 2	R\$ 7.022.139,00	R\$ 1.470.962,00	SIM	03:41:22	Ativa	🔍 🔄 🗑️
PERAIPABA	Paraipaba	1.1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	SIM	04:07:00	Ativa	🔍 🔄 🗑️

Conforme o balanço do último exercício da empresa vencedora, a mesma possui patrimônio de mais de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), ou seja, bem inferior ao valor de R\$ 215.485,60 (valor líquido igual ou superior à 10% do valor da contratação), **impossibilitando a contratação**, senão vejamos:

JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA  
C.N.P.J.(MF) Nº 14.366.778/0001-23  
Rua Domingos Barroso, 223, Centro, Paraipaba - Ce, Cep: 62.685-000

**BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022**

**DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Patrimônio Líquido	31/12/2021
Capital Social Integralizado	20.000,00
Lucro Acumulado	47.188,41

**TOTAL 67.188,41**

Patrimônio Líquido	31/12/2022
(+) Capital Social Integralizado	20.000,00
(+) Lucro Acumulado	47.188,41
(+) Resultado Líquido do Exercício	60.016,47
(-) Distribuição de dividendos no exercício	(30.000,00)

**TOTAL 97.204,88**

Paraipaba-Ce., 31 de Dezembro de 2022

*Reconhecemos a exatidão da presente Balança Patrimonial, realizada em 31 de Dezembro de 2022, totalizando tanto no Ativo como no Passivo a importância de R\$ 116.043,98 (Centa e dezesseis Mil, Quarenta e tres reais, e noventa e oito*

**AG AGUIAR & GALVÃO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Ou seja, resta, a mesma, impossibilitada de efetivar a contratação.**

Os atestados apresentados que comprovam a capacidade técnica de fornecimento da empresa **NÃO** relatam nem quantidade, nem descrição dos itens para que se possa entender a capacidade de fornecimento. Vejamos:

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a Empresa JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA ME, devidamente inscrita no CNPJ Nº 14.366.778/0001-23, com sede na Rua, Domingos Barroso, nº 223, centro - Paraipaba - Ceara, forneceu por meio do REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÕES DE REFEIÇÕES, LANCHES e ÁGUA MINERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE. CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039.2022 – SRP. Tendo a referida empresa cumprido satisfatoriamente todas as cláusulas contratuais, inclusive quanto ao prazo exigido, os quais foram prestados com a devida regularidade e qualidade, não havendo nada que possa desabonar sua conduta.

Note, nobre Pregoeiro, que no atestado, a empresa **não descreveu nem o que forneceu tampouco a quantidade**, citou apenas um referido pregão, contudo não apresentou contrato da referida licitação, e sequer as notas fiscais que pudessem comprovar a contratação, já que no atestado foi citado o pregão.

Da simples análise dos documentos apresentados pela empresa vencedora, nota-se a insuficiência do patrimônio líquido igual ou superior à 10% do valor da contratação e ainda, a ausência de informações necessárias no atestado de capacidade técnica.

**Desta maneira, imperioso se faz a INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO da empresa vencedora.**

Eis os fatos que importam.

Insta esclarecer que o pregão foi do tipo menor preço, portanto, a Administração Pública persegue onerar minimamente os seus cofres, portanto, não

adianta contratar por meio de uma contratação eivada de vícios cujo não foi respeitado o instrumento convocatório.

A Lei n.º 8.666/1993, que dispõe sobre licitações e contratos, estabelece que em todas as modalidades de licitação deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O inciso II, art. 48 da antiga lei de licitações (Lei 8.666/1993) assim prevê:

**Art. 48. Serão desclassificadas: (...) II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

A Nova Lei de Licitações e Contratos, por sua vez, aborda o tema neste sentido: Art. 59 traz os critérios de desclassificação das propostas:

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

**I - contiverem vícios insanáveis;**

**II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

(...)

Assim também é o entendimento da jurisprudência majoritária,  
vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - PROCESSO LICITATÓRIO - CAPACIDADE TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA. II - O edital do Processo Licitatório n.º 103/2011 - Modalidade Pregão n.º 49/2011 da Prefeitura de Nova Serrana estabeleceu, entre os requisitos, a comprovação de capacidade técnica para o desempenho da atividade. III - O art. 30 da Lei de Licitações e Contratos estabelece que para comprovar capacidade técnica o licitante deve possuir em seu quadro permanente e na data prevista para entrega da proposta um profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente. IV - Descumprido o requisito, impõe-se a desqualificação do vencedor, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da legalidade.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 3) A sistemática adotada pela Lei n° 8.666/93, na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico

suficiente para satisfação do contrato a ser firmado. 4) A capacidade técnica da licitante é aferida mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento de bens similares às características, quantidade e prazos com o objeto licitado, consoante estabelece o art. 30, II, § 4º, da Lei nº. 8.666/93. 5) A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.666/93 e 5º, parágrafo único, do Decreto nº 5.450 /2005.

No tocante à exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação, é assim o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - LIMINAR INDEFERIDA - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURA DO CONTRATO - PRELIMINAR - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA. - Na forma do § 2º, do art. 49 da Lei 8.666/93, "a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato", razão pela qual o encerramento do certame, e a homologação do contrato, não induz a perda superveniente do objeto da ação que impugna o procedimento licitatório - Preliminar de perda superveniente do objeto rejeitada. EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% DO VALOR DA CONTRATAÇÃO - FINALIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA - ART. 37, XXI, DA CF188, E ARTIGOS 27 E 31, DA LEI FEDERAL N. 8666 \93 -

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR BALANÇO PATRIMONIAL -  
AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL QUE NÃO INDUZ  
NECESSÁRIAMENTE AO AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
- AUSÊNCIA DE PROVA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO  
FINANCEIRA EXIGIDA PELO EDITAL - INABILITAÇÃO DA  
LICITANTE - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA -  
LIMINAR INDEFERIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO  
NEGADO - **São cabíveis exigências editalícias inerentes à  
segurança do cumprimento do objeto da licitação, inclusive  
aquelas que estabelecem a comprovação de capacidade  
técnica, e financeiro-econômica, na forma do art. 37, XXI,  
da CF\88, e artigos 27 e 31, da Lei Federal nº 8.666/1993 -**

Não satisfaz a exigência editalícia, concernente à empresa  
licitante possuir patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da  
contratação.

Portanto, no caso em apreço, não tendo a vencedora apresentado  
atestado técnico que comprove o fornecimento de bens semelhantes em características  
e quantidades ao objeto do Pregão Eletrônico, não há como concluir que a futura  
homologação da licitação seja válida, por violação ao princípio da vinculação ao  
instrumento convocatório.

## 2. Do requerimento

**Pelo exposto requer:**

- a) **O recebimento do recurso administrativo e dos documentos anexos a este;**
- b) A desclassificação da proposta apresentada pela empresa JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA, vez que não observou as especificações técnicas na forma do art. 59 da 14.133/2021, com consequente retomada do certame,



- c) Caso não se acolha os argumentos acima expendidos, o que se admite apenas por amor à argumentação requer que esse Pregoeiro retome a licitação, promova diligência para apresentação do que a empresa forneceu e a quantidade, em relação ao contrato da referida licitação constante no atestado, e as notas fiscais para comprovar a contratação e ainda a comprovação de de patrimônio líquido igual ou superior à 10% do valor da contratação.

Desta forma requer:

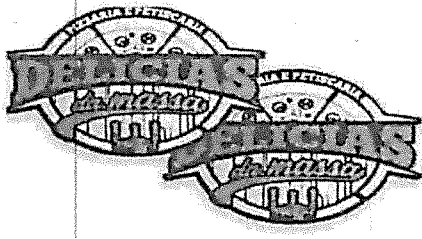
Renova as estimas.

Paraipaba/CE, 01 de abril de 2024.

**GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME**

**Sócio-Proprietário**

**AG AGUIAR  
& GALVÃO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA  
CNPJ: 14.366.778/0001-23



## AO PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE PARAIPABA - CEARÁ

REF.: Edital nº 004/2024

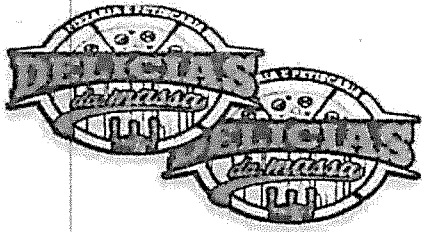
**JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.366.778/0001-23, com sede e foro jurídico na Rua Domingos Barroso, 223, Centro, Paraipaba/CE, vem, por intermédio de seu representante legal, interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado por de GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME que contestou a decisão do Pregoeiro que declarou o recorrente habilitado, do certame referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2024, nos termos a seguir expostos:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A possibilidade da presente contrarrazão está prevista no item 19.1.3 do instrumento convocatório do Pregão em questão:

8.2 O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata, a interposição dos recursos será comunicada aos demais licitantes, aos quais pederão apresentar contrarrazões em igual prazo, contados da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

Logo, considerando que o recurso foi protocolado em 01/04/2024, a



JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA  
CNPJ: 14.366.778/0001-20



apresentação das contrarrazões recursais em questão é

tempestiva.

## 2. DOS FATOS

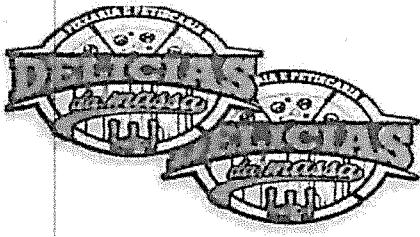
Como é de conhecimento público, A Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE lançou o Edital nº 004/2024, tendo como objeto a AQUISIÇÃO DE LANCHES, ÁGUA MINERAL E REFEIÇÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.

Ocorrida a sessão pública no dia 26/02/2024, na qual o contrarrazoante participou do certame, em que sagrou-se vencedora de forma justa e declarada pelo ilustríssimo pregoeiro, pois cumpriu na íntegra todas as obrigações contidas no instrumento convocatório, nos quais serão a seguir expostos.

## 3. DOS FUNDAMENTOS

Ocorre que a empresa, **GRUPO MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME**, mostrando incomformismo com a decisão de habilitação da vencedora do certame, entrou com recurso administrativo na tentativa de reverter o resultado processo licitatório, entretanto suas alegações não merecem prosperar, pois a mesma anexou um recurso meramente protelatório afim de retardar o processo, senão vejamos:

O primeiro ponto a ser abordado é que o recurso interposto não atende ao item 8.2 do edital no que se refere ao prazo recursal



JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA  
CNPJ: 14.366.778/0001-23



conforme a seguir;

*8.2 O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata, a interposição dos recursos será comunicada aos demais licitantes, aos quais pederão apresentar contrarrazões em igual prazo, contados da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.*

Ocorre que a empresa recorrente anexou ao sistema seu recurso fora do prazo exigido conforme observado e extraído do sistema BBMNET.

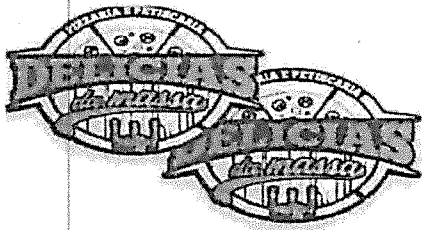
22/03/2024 16:20:37 Sistema - (Recurso): GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, informa que vai Interpor recurso, Sr pregoeiro temos interesse de interpor recurso no lote devido a empresa arrematante ter apresentado documentos divergentes do solicitado no edital nos itens balanço e atestado, explicaremos no recurso..

22/03/2024 16:39:21 Pregoeiro - Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contrarrazão. Os documentos (memorial e contrarrazão) podem ser encaminhados por meio do sistema - botão "Inserir Recurso e Contrarrazão".

Nobre pregoeiro, note-se que conforme mensagem acima, no dia 22/03/2024, ÀS 16:39:21h, foi iniciado o prazo para o recebimento do recurso da empresa manifestante, sendo finalizado no dia 01/04/2024 às 16:39:21h, entretanto, a referida empresa só veio anexar seu recurso no no dia 01/04/2024 às 21:37:01, já fora do prazo de vigência estabelecido de forma editalícia, portanto intempestivo, conforme segue;

01/04/2024 21:37:01 Sistema - Incluído Recurso ou Contrarrazão para o lote pelo participante GRUPO MAX COMERCIO SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Não obstante a intempestividade, o recurso apresentado não merece sequer ser analisado por falta de interesse de agir, pois a sociedade de advogados **AGUIAR & GALVÃO**, foi quem anexou o recurso em nome do recorrente, porém, não existe assinatura do recorrente, nem ao menos um instrumento de procuração para que a sociedade de advogados citada pudesse representar em seu nome, tornando-se assim sem efeito o recurso apresentado pela falta de interesse de agir.



JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA  
CNPJ: 14.366.778/0001-23



Passamos a análise do mérito questionado pelo recurso interposto;

O recorrente afirma que a empresa vencedora descumpriu o item 7.4.3 do edital no qual se refere a obrigação de comprovação do capital social da empresa ser igual ou superior ao valor a ser contratado, comprovado pelo balanço financeiro vigente.

Tal argumento não merece prosperar, pois a empresa vencedora comprovou por meio de aditivo, bem como anexou certidão específica no qual consta a comprovação do capital social exigido. Ressalte-se como o aditivo foi feito no exercício vigente, apenas no próximo exercício financeiro é que vai constar no balanço financeiro, porém sem prejuízos ao certame as devidas comprovações foram feitas.

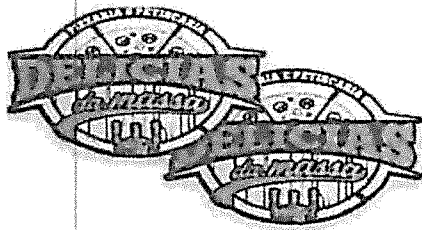
Outro ponto citado pelo recurso apresentado é que a empresa vencedora descumpriu o edital no que se refere a capacidade técnica.

De forma esdrúxula ou por falta de conhecimento ou mesmo apenas para protelar o recorrente fez apenas um recorte do atestado apresentado pela empresa vencedora afim de querer enganar esta comissão.

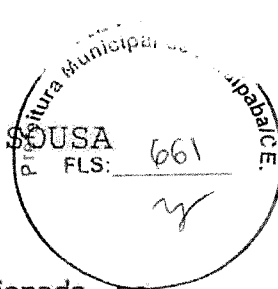
Mais uma vez tal argumento não merece prosperar, pois o atestado apresentado pela vencedora, trata-se de atestado público emitido pela própria contratante onde estão todas as informações referente ao objeto contratual que compreende e engloba todas as exigências do instrumento convocatório, bastando apenas uma breve consulta no portal da transparência pelo número do pregão que consta no documento.

#### DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se não seja conhecido o presente recurso, pela intempestividade comprovada, bem como pela falta de interesse de agir, reconhecendo-se a legalidade da decisão desta comissão, como de rigor, no mérito



JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA  
CNPJ: 14.366.778/0001-23



julgando improcedente todos os pedidos relacionado no recurso interposto, como também mantendo a decisão original que declarou HABILITADA a empresa vencedora.

1

Outrossim, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que esse Pregoeiro mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior.

Nestes termos,

Pede deferimento,

PARAIPABA – CE, 03 DE MARÇO DE 2024.

*João Batista Ferreira de Sousa*  
JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA

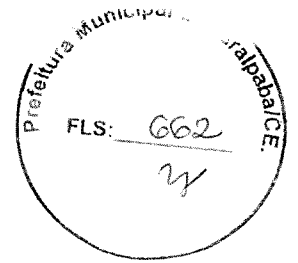
REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 757.572.493-15

RG: 2005014072655 – SSP-CE



# Prefeitura de **Paraipaba**



À de Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e Desporto, Secretaria de Finanças, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Governo, Secretaria da Cultura, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Agropecuária, Pesca e Recursos Hídricos, Secretaria de Planejamento e Administração e Secretaria do Turismo e Meio Ambiente

Senhores Secretários,

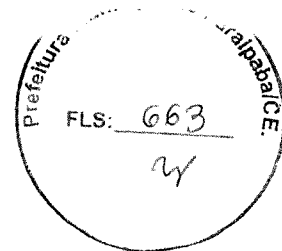
Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, participante do Pregão Eletrônico Nº 004/2024. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2024.02.08-0001, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Paraipaba – CE, 09 de abril de 2024.

*Francisco Eduardo Sales Vieira*

Francisco Eduardo Sales Vieira

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



À de Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e Desporto, Secretaria de Finanças, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Governo, Secretaria da Cultura, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Agropecuária, Pesca e Recursos Hídricos, Secretaria de Planejamento e Administração e Secretaria do Turismo e Meio Ambiente

### **Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

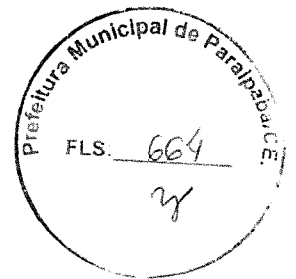
**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME

### **DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O Pregoeiro do município de Paraipaba – CE informa às Secretarias de Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e Desporto, Secretaria de Finanças, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Governo, Secretaria da Cultura, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Agropecuária, Pesca e Recursos Hídricos, Secretaria de Planejamento e Administração e Secretaria do Turismo e Meio Ambiente acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, que pleiteia reforma da nossa decisão no que tange a habilitação da empresa JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA.





## DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou a empresa JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA, argumentando que esta descumpriu exigências contidas no instrumento convocatório. Alega que o patrimônio líquido da empresa vencedora é menor que 10% do valor estimado para contratação e que o atestado de capacidade técnica é genérico sendo insuficiente para comprovação de execução de serviço compatível com o objeto.

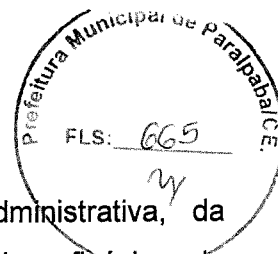
Em contrarrazões, a empresa JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA pondera que as razões de recurso apresentada pela recorrente são intempestivas e que os argumentos apresentados não merecem prosperar face ao cumprimento das exigências editalícias pela empresa no que tange a comprovação e da capacidade técnica e econômico-financeira.

Passamos, pois, às devidas considerações.

## DA RESPOSTA

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da



eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Inicialmente, convém ressaltar que as razões de recursos apresentadas pela recorrente são tempestivas, pois o prazo estabelecido foi em dias úteis (não em horas), devendo ser consideradas para essa contagem a data de início da intimação ou da lavratura da ata, que foi dia 22/03/2024, sendo pertinente a interposição do recurso até dia 01/04/2024. Saliente-se que para a contagem dos dias úteis há que serem desconsideradas os dias 25/03 (Data Magna - feriado no Estado do município licitante), 28/03/2024 (ponto facultativo no município- Decreto Municipal 09/2024) e 29/03/2024 (feriado de Paixão de Cristo).

Superado esse ponto, passamos à análise dos demais pontos levantados.

A recorrente alega que a empresa vencedora não cumpriu a exigência editalícia contida no item 7.4.3, qual seja, comprovação do Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, pois de acordo com o balanço patrimonial apresentado o patrimônio líquido no último exercício encerrado foi de apenas R\$ 67.472,63 (sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), quando seria necessário R\$ 215.485,60 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).



# Prefeitura de **Paraipaba**



Em contrarrazões, a recorrida afirma ter cumprido com o exigido no edital conforme aditivo ao contrato social, afirmando que atingiu o capital social necessário.

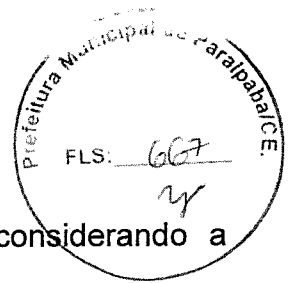
Na seara dos questionamento postos, é importante destacar a distinção entre capital social e balanço patrimonial líquido.

Capital social é referente ao valor que disponibilizado por cada um dos sócios à empresa (bens financeiros ou bens materiais), em sua abertura, para mantê-la funcionando até que gere lucros. O que não se confunde com o patrimônio líquido, um indicador contábil que reúne o ativo e o passivo de uma empresa, podendo ser considerado como o valor que define a riqueza de uma empresa. Por isso, o patrimônio líquido é utilizado como indicativo de saúde financeira da empresa para fins de licitação.

Em reanálise aos documentos de habilitação, verificou-se que no balanço apresentado pela empresa, do ano de 2023, o patrimônio líquido (R\$ 67.188,41) não perfaz o percentual igual ou superior a 10% do valor orçado na licitação (R\$ 240.918,60), conforme está disposto no edital. Dessa forma, tem-se que a recorrida descumpriu a exigência editalícia.

Cumprir destacar que a comprovação em questão se destina a aferir a boa situação financeira da empresa que pretende prestar os serviços ao município quanto ao objeto licitado, se apresenta a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

A exigência se faz em consonância com o art. 69, da Lei N° 14.133/21, especificando que o documento apto à comprovação da boa situação financeira, no caso das empresas em questão, é o balanço patrimonial, cujo apresentado pela recorrida não comprovou a qualificação da empresa, pois não demonstrou possuir patrimônio suficiente.



Nesse sentido, refaz-se o julgamento dantes proferido considerando a empresa recorrida inabilitada para o certame.

Ainda sobre o alegado, a recorrente argumenta que no atestado apresentado pela recorrida não há especificação do serviço que foi prestado à contratante (como por exemplo a quantidade), e que por isso julga não haver comprovação suficiente da execução de serviços necessários à demonstração da capacidade técnica conforme disposto no instrumento convocatório.

O edital no item 7.5.1 dispõe que as licitantes deverão apresentar "*Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante fornece ou forneceu produtos de natureza e espécie condizentes com o objeto deste Edital.*" Não há exigência de quantitativo.

Dessa forma, não há que se reconhecer a procedência do argumento apresentado quanto a esse ponto, tendo em vista que no atestado contestado apresentado pela recorrida consta a descrição do serviço fornecido à contratante.

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Isto posto, impera reconhecer que a empresa não comprovou ter patrimonial líquido igual ou superior aos 10% do valor estimado para contratação e com isso não foi possível atestar a qualificação econômico financeira da recorrida. Nesse sentido, modifica-se o julgamento dantes proferido considerando a empresa recorrida inabilitada para o certame.



## DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente Recurso, modificando-se o julgamento dantes proferido, tornando a empresa JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA inabilitada para o Pregão Eletrônico nº 004/2024, conforme os argumentos acima expostos.

Paraipaba – CE, 09 de abril de 2024.

*Eduardo Sales Vieira*  
Francisco Eduardo Sales Vieira

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE